Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

SECRETARIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº /PL/2021 , 27 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a Padronização das placas indicativas de nomes de Ruas e Logradouros públicos, e dá outras providências no Município de Vitória da Conquista - Bahia.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei

Art. 1º. Fica instituída a padronização das placas indicativas de ruas e logradouros públicos no Município de Vitória da Conquista – Bahia, com a afixação de placas nas esquinas das vias públicas.

Art. 2º. As placas indicativas, de forma a orientar o endereço certo das ruas e dos logradouros públicos obedecerão aos seguintes critérios:

I - endereçamento das ruas de acordo com os nomes oficiais cadastrados junto ao setor de logradouros públicos do Município de Vitória da Conquista;

II - numeração;

III - denominação do bairro;

IV - código de endereçamento postal - CEP;

V - espaço para publicidade, informações turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e mensagens de utilidade pública.

Digitalizado com CamScanner

Art.3º. As placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos, no âmbito do município de Vitória da Conquista serão de metal não corrosivo e resistente aos intemperes naturais e terão as seguintes características:

I – comprimento mínimo de 65 cm (sessenta e cinco centímetros);
II – altura mínima de 30 cm (trinta centímetros);
III - pintura de fundo azul, com tinta de durabilidade a intempérie natural;
IV - letras pintadas em tinta branca reflexiva, com durabilidade a intempérie natural, e com as seguintes dimensões:
V – as placas terão um espaço de mesmo tamanho (65 X 30 cm) para veiculação publicitária

a) Letras de designação de logradouros, em caracteres com no mínimo 6,5 cm (seis centímetros e meio) de altura por 04 cm (quatro centímetros) de largura e as minúsculas com tamanho proporcional as medidas a acima referidas;
b) Letras de designação de Bairro, CEP, em caracteres com no mínimo 04 cm (quatro centímetros) de altura por 02 cm (dois centímetros) de largura, e as minúsculas proporcionais às medidas acima referidas.

Art.4º - A placa indicativa de nome ruas e logradouros públicos serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, com altura máxima de 3m (três metros) e mínima de 2,5m (dois metros e meio).

Parágrafo único. Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400 mt (quatrocentos metros) de distância umas das outras.

Art. 5º. Quando da implementação das novas placas, simultaneamente deverão ser retiradas as existentes, para que não prejudiquem a forma de padronização a ser adotada.

Digitalizado com CamScanner

Art.3º. As placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos, no âmbito do município de Vitória da Conquista serão de metal não corrosivo e resistente aos intemperes naturais e terão as seguintes características:

I – comprimento mínimo de 65 cm (sessenta e cinco centímetros);
II – altura mínima de 30 cm (trinta centímetros);
III - pintura de fundo azul, com tinta de durabilidade a intempérie natural;
IV - letras pintadas em tinta branca reflexiva, com durabilidade a intempérie natural, e com as seguintes dimensões:
V – as placas terão um espaço de mesmo tamanho (65 X 30 cm) para veiculação publicitária

a) Letras de designação de logradouros, em caracteres com no mínimo 6,5 cm (seis centímetros e meio) de altura por 04 cm (quatro centímetros) de largura e as minúsculas com tamanho proporcional as medidas a acima referidas;
b) Letras de designação de Bairro, CEP, em caracteres com no mínimo 04 cm (quatro centímetros) de altura por 02 cm (dois centímetros) de largura, e as minúsculas proporcionais às medidas acima referidas.

Art.4º - A placa indicativa de nome ruas e logradouros públicos serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, com altura máxima de 3m (três metros) e mínima de 2,5m (dois metros e meio).

Parágrafo único. Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400 mt (quatrocentos metros) de distância umas das outras.

Art. 5º. Quando da implementação das novas placas, simultaneamente deverão ser retiradas as existentes, para que não prejudiquem a forma de padronização a ser adotada.

Digitalizado com CamScanner

Art. 6°. O cronograma de implantação será gradativo, de acordo com as determinações do Poder Executivo.

Art. 7°. O Poder Executivo poderá realizar parcerias com empresas privadas, desde que referidas empresas não façam divulgação de bebidas alcoólicas, tabagismo ou qualquer outra atividade que não condiz com os bons costumes.

Parágrafo Primeiro - A empresa que se interessar pela aplicação da presente lei, fica autorizada a explorar o espaço público destinado à fixação das placas.

Parágrafo Segundo - As empresas de que trata o caput, para terem direito à exploração do espaço público deverão se cadastrar junto ao setor de logradouros públicos do município.

Art. 8º. As empresas cadastradas manifestarão o interesse por localização das placas e para cada placa que desejar colocar, a PMVC indicará outro local para instalação da mesma.

Art. 9°. A empresa autorizada à exploração do espaço público, pagará um valor anual ao município, de meio salário-mínimo vigente do contrato, com prazo de 4 anos , para cada lote de 20 placas instaladas, e o valor será pago integralmente a cada ano.

Parágrafo Único – Os numerários percebidos pela Administração Pública serão integralmente revertidos aos projetos sociais da cidade.

Art. 11. A Administração Pública Municipal regulamentará o prazo em que a empresa ficará autorizada à exploração do espaço público.

Digitalizado com CamScanner

Art. 12. Fica estabelecido que o Departamento de Trânsito deve fiscalizar conjuntamente todas as regras impostas nesta lei, visando o seu total cumprimento, criando mecanismos de orientação e autuação, para que as placas a serem afixadas estejam sempre em bom estado de conservação.

Art. 13. São obrigações da empresa autorizada à exploração do espaço público:

I – dar total cumprimento a presente lei;
II – exibir, sempre que exigido pela fiscalização, os documentos e contratos de aluguel fixados com as empresas privadas em relação ao espaço reservado para divulgação e propaganda;
III – manter sempre atualizadas as informações sobre os locais reservados ao Município para propaganda de utilidade pública;
IV – manter as placas sempre em perfeito estado de conservação, comprometendo-se a trocá-las em caso de deterioração;
V – determinar o prazo em que cada empresa poderá permanecer com a divulgação e propaganda de seus produtos, comprometendo-se a trocá-las em caso de serem rasgadas ou danificadas.

Art. 14. As infrações ao disposto nesta lei, em caso de empresas privadas, serão punidas com:

I – advertência e rescisão contratual;

Parágrafo Único – As punições acima serão aplicadas, isolada ou conjuntamente, em decorrência da gravidade do ato praticado, garantindo sempre a ampla defesa e o contraditório, através de processo administrativo

Art. 15. Para cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas à melhoria do meio ambiente, qualidade de vida,

Digitalizado com CamScanner

informações e utilidades para todos os cidadãos, o Poder Executivo deverá apoiar e incentivar a criação de um canal de comunicação entre os comerciantes, consumidores e aos setores responsáveis para reclamações e sugestões.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de licitação aos interessados e fiscalização dos períodos de uso dos espaços, dotação orçamentária própria e suplementar se necessária.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Carmem Lúcia, 27 de Outubro de 2021

Vereador
Dr. Augusto Cândido Correia Santos
(PSDB)

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

JUSTIFICATIVA

A falta de sinalização dos logradouros públicos é um dos principais obstáculos para o fornecimento de serviços postais à população. Isto porque , os arts 8º, III, da Portaria nº 6.206/2015 do Ministério das Comunicações, estabelece como condição de entrega de correspondências em domicílio que "as vias e logradouros (...) disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável"

Além disso, a sinalização dos logradouros públicos com a indicação dos seus respectivos nomes, auxilia visitantes, taxistas, motoristas de aplicativo e, inclusive, moradores a se localizarem nos bairros da cidade.

A sinalização é dever da administração pública e as entidades privadas, por meio das operações urbanas consorciadas, previstas nos arts 32 ss do Estatuto das Cidades.

Trata-se de assunto de interesse local e que, portanto, é de competência do município.

Diante do exposto, este signatário conta com o apoio dos nobres edis para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Carmem Lúcia, 27 de Outubro de 2021

Vereador
Dr. Augusto Cândido Correia Santos
(PSDB)

Digitalizado com CamScanner